



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 10435.000029/2005-58  
**Recurso nº** 337.332 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-01.035 – 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO *ANIMUS DOMINI*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSMISSÃO EFETIVA DA POSSE DO IMÓVEL PARA A POPULAÇÃO REASSENTADA. USINA HIDRELÉTRICA. CHESF. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO.

Se o sujeito passivo, no caso a CHESF, não traz aos autos qualquer elemento de prova que ateste, efetivamente, a transmissão da posse do imóvel à população ribeirinha, desapropriada de sua moradia originária, não há como retirá-la do pólo passivo da obrigação tributária.

Presunção de ocorrência de reassentamento da população ribeirinha, em decorrência da desapropriação da área destinada ao reservatório da usina, que não se mostra suficiente à comprovação da transmissão da posse.

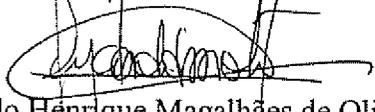
Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

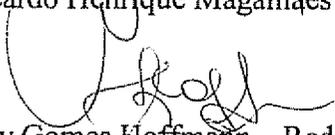
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator). Designada a Conselheira Susy Gomes Hoffmann para redigir o voto vencedor.



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator



Susy Gomes Hoffmann – Redatora-Designada

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, contribuinte, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 03/01/2005, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, decorrente de Multa por Atraso na Entrega da Declaração, relativo ao imóvel rural denominado "Projeto Varjota", cadastrado na SRF sob o nº 5.413.047-6, localizado no município de Petrolândia/PE, conforme peça inaugural do feito, às fls. 45, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-17.060/2006, às fls. 51/60, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 24/04/2008, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 302-39.390, sintetizados na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.*

*A afetação do imóvel rural ao destino específico de reassentamento de População rural desalojada em razão da construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica, tornou-o inalienável, indisponível e não utilizável a não ser para a única finalidade exigida pela União. Não se pode enquadrar a recorrente no pólo passivo da relação tributária neste caso, nem como possuidora a qualquer título (ausência do animus domini), e muito menos como tendo o domínio daquelas terras destinadas ao assentamento de 6.000 famílias, de resto efetivado, conquanto atuou como mero instrumento do Poder Público na realização de atividade de reforma agrária; os fatos não permitem a sua caracterização como sujeito passivo do ITR correspondente a tal imóvel. Não se formou a relação jurídico-tributária para exigência do ITR199 entre a União e a recorrente.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 120/126, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a legislação de regência, mais precisamente o artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal, c/c artigos 29 e

31 do Código Tributário Nacional, impondo seja conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito no *decisum* guerreado, aduzindo para tanto que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 determina precisamente que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, sendo inquestionável que a CHESF era proprietária na época do fato gerador e, nessa condição, contribuinte do ITR, não havendo que se falar em sua exclusão do polo passivo da presente relação tributária, sob pena de contrariar os preceitos do dispositivo legal retro, como se vislumbra na hipótese dos autos.

Acrescenta que a legislação tributária, ao eleger o *proprietário do imóvel territorial rural como o contribuinte por excelência do ITR*, demonstra que a propriedade desse imóvel, *como regra, revela maior capacidade contributiva que o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Elucida que o artigo 4º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, conceitua o contribuinte do ITR em caso de desapropriação do imóvel por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, como sendo o *expropriante, em relação aos fatos geradores a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio.* Conclui que *essa imissão prévia ou provisória na posse é do expropriante e não dos reassentados*, ao contrário do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria e indício de contrariedade à lei, conforme Despacho nº 302-215, às fls. 127/129.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 134/140, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 3º Conselho a contrariedade à lei suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a legislação de regência, notadamente o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996, c/c o artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal, e artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional.

A corroborar seu entendimento, assevera que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 determina precisamente que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, sendo inquestionável que a CHESF era proprietária na época do fato gerador e, nessa condição, contribuinte do ITR, não havendo que se falar em sua exclusão do polo passivo da presente relação tributária, sob pena de contrariar os preceitos do dispositivo legal retro, como se vislumbra na hipótese dos autos.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face do Programa de Reassentamento instituído pela autuada, com o fito de atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidroelétrica de Itaparica.

De um lado, a contribuinte aduz que o imóvel denominado “Projeto Varjota” é oriundo de desapropriação de área declarada de interesse social pelas autoridades legais, conforme Decreto Presidencial nº 93.238/86, objetivando instituir o reassentamento suso mencionado, reconhecendo, ainda, como de utilidade pública a área em comento.

Sustenta que os dispositivos legais utilizados como esteio ao entendimento das autoridades fazendárias estabelecem que não somente o proprietário do imóvel é o contribuinte do ITR, mas também o seu possuidor e detentor do domínio útil que, na presente demanda, são os agricultores reassentados imitados na posse do bem, ocupando, portanto, a *posição de verdadeiros contribuintes do imposto*.

Em outra via, a ilustre autoridade lançadora entendeu que o programa de Reassentamento instituído pela contribuinte não seria capaz de afastá-la do pólo passivo da relação tributária, tendo em vista não se tratar de Programa Oficial de reforma agrária, ainda que tenha características semelhantes, impossibilitando, assim, a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.393/1996, o qual deverá ser interpretado literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a nobre subscritora do voto condutor do Acórdão recorrido acolheu a pretensão da contribuinte, sustentando inexistir *animus domini*, em relação ao imóvel rural em epígrafe, o qual fora adquirido exclusivamente para o atendimento de programa de reassentamento, caracterizando-se como oficial, tendo em vista que a CHESF *atuou como mero instrumento do Poder Público na realização de atividade de reforma agrária*.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, observe-se que o lançamento se deu em virtude de a fiscalização não ter considerado como Programa Oficial de Reforma Agrária o reassentamento instituído pela contribuinte objetivando atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica Itaparica, conforme relatado alhures.

Afastando-se de aludida conclusão, ou seja, adotando outra fundamentação, o que por si só seria capaz de ensejar a improcedência do feito, em virtude da mudança de



critério jurídico do lançamento, o julgador de primeira instância achou por bem rechaçar a defesa inaugural da contribuinte, firmando o entendimento de que, em relação ao exercício de 1999, a autuada não comprovou mediante documentação hábil e idônea não deter a propriedade do imóvel rural.

Em que pesem as substanciosas razões do fiscal autuante e, bem assim, da Procuradoria, as teses sustentadas por estes não merecem acolhimento. Destarte, como a contribuinte vem defendendo desde o primeiro momento, o imóvel rural objeto do lançamento fora adquirido precipuamente para atender ao Programa de Reassentamento sob análise. Prova disso aliás, foi a publicação dos Decretos nºs 93.205/1986, 93.238/1986 e 93.664/1986, às fls. 24/28, que em seus artigos 1º e 3º, assim prescreve (o primeiro a título exemplificativo):

*" Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com benfeitorias e no total de 1.012,70 km 2 (hum mil e doze quilômetros quadrados e sessenta hectômetros quadrados), necessária à formação do reservatório da usina hidrelétrica de Itaparica, no Rio São Francisco, nos Municípios de Petrolândia, Floresta, Itacuruba e Belém de São Francisco, no Estado de Pernambuco, e Abaré, Chorrochó, Rodelas e Glória, no Estado da Bahia.*

*Art. 3º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a promover a desapropriação da referida área de terra com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.*

*Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra com benfeitorias abrangidas por este decreto."*

Em suma, extrai-se dos elementos constantes do processo, especialmente o Decreto encimado, que a contribuinte, de fato, adquiriu aludido imóvel rural visando tão somente atender ao Programa de Reassentamento retromencionado. Inexiste, à toda evidência, o *animus domini* da autuada em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

*"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."*

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

*"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."*

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título,

reforçando o entendimento de que, inobstante a autuada ser à época a proprietária do imóvel, não detinha o domínio útil, uma vez que os possuidores, a qualquer título, eram os reassentados, afastando, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse a qualquer título dos reassentados (duas das hipóteses legais).

Dessa forma, estando o imóvel rural *sub examine* vinculado, desde a sua aquisição, ao Programa de Reassentamento implementado pela contribuinte, a partir da desapropriação determinada pelos Decretos Presidenciais retromencionados, não se pode cogitar em posse da autuada daquele imóvel, de maneira a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Melhor elucidando, a contribuinte não dispôs do imóvel rural em debate para exercer outras atividades, senão a implementação do programa de reassentamento daqueles agricultores rurais.

A propósito da matéria, dissertou com muita propriedade o ilustre Conselheiro subscritor do Acórdão nº 303-34.793, exarado nos autos do processo nº 10935.001999/2005-30, tratando de matéria semelhante, conforme se verifica da ementa e do excerto de suas alegações abaixo transcritas, as quais peço vênia para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

*“Assunto. Imposto sobre a Propriedade Terminal Rural – ITR*

*Exercício: 2002*

*Ementa: ITR/2002. ILEGALIDADE PASSIVA EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA LIASI. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 1.658 de 14.03.1996), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.*

[...]

*VOTO*

[...]

*No caso em estudo, há de ser analisada a responsabilidade da empresa Recorrente pelo débito tributário, relativa ao ITR/2002, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 56-65, uma vez que afastada, as demais questões travadas nos autos acabam por prejudicadas.*

*Com efeito, dispõe a Lei nº 9.393/96 que rege a matéria:*



*“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*Art. 4º - Contribuinte do ITR é o possuidor a qualquer título”.*

*Ainda, o art. 31 do CTN é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:*

- a) o proprietário do imóvel, ou*
- b) o titular do seu domínio, ou.*
- c) o possuidor do imóvel a qualquer título.*

*Assim sendo, da leitura dos artigos supra transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.*

*Contudo, noticia a empresa Recorrente que a área em questão foi destinada para cumprimento do interesse social, para fins de desapropriação, com a finalidade de reassentamento, a área da Fazenda em questão. O art. 3º do referido decreto afirma que: “Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Santo Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competentes escrituras públicas.”*

*Alega ainda que com a outorga da concessão pelo Poder concedente – União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias, no rio Iguaçu, contratou, por força da Lei 6.938/81, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, culminando com o Projeto Básico Ambiental – PBA, o qual previu a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais o Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador estadual conforme Licença de Instalação nº 044/94-IAP.*

*Juntou aos autos três Escrituras Públicas de Desapropriação (fls. 10-21), matrículas dos imóveis (fls.22-40), Laudos Pericial (fls. 47-54), cópia dos Decretos nº 1.658/96 e nº 2005/96 (fls 88-93), Escrituras Públicas de Dação em Pagamento com encargos (fls. 94-171) e cópia da Resolução nº 19 do INCRA (fls. 230-231), que demonstram o assentamento de 26 famílias no terreno objeto do auto de infração.*

*Desta feita, pela impossibilidade de se imputar animus domini à empresa autuada, já que o imóvel rural se encontrava afetado, desde sua aquisição, ao cumprimento do Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica da Salto Caxias, em conformidade com o Decreto nº 1.658/96, não se pode enquadrar a Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária de que trata o Auto de Fração em discussão.*

*No mesmo sentido, envolvendo o mesmo Contribuinte, colaciono dentre outros dois julgados deste Terceiro conselho de Contribuintes: 303-34.068 e 303-34.083.*

### **CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a exigência tributária em tela [...]”*

Outro não foi o entendimento levado a efeito nos autos do processo nº 10935.001992/2005-18, igualmente contemplando matéria fática idêntica, consoante se positiva do Acórdão nº 303-34.781, com sua ementa e parte do voto abaixo transcritos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: ITR*

*Exercício: 2001*

*ITR/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA CENTENÁRIO. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI*

*Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 466 de 24.02.1995), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para única finalidade prevista no referido Decreto.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

*[...]*

*VOTO*

*[...]*

*Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não, nos termos do artigo 4º da Lei 9393/96 e do artigo 31 do CTN*

*Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias, que viviam em áreas desapropriadas*

*para a construção de usina de energia, amparada no Decreto 466/95*

*As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, animus domini em relação a essa área*

*Corroboram essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.*

*Em outras palavras, a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União.*

*Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo animus domini, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre os quais o "Manual de Perguntas e Respostas do ITR" (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).*

*Restando claro que nunca houve animus domini por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, cancelando, por conseguinte, o lançamento fiscal em questão.[...]"*

Não bastasse isso, o conjunto probatório trazido à colação oferece proteção ao pleito da contribuinte, porquanto comprova que desde 1987 os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras encimados já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, como se infere dos Pareceres e Despachos Decisórios, às fls. 33/44.

A rigor, em que pese se referirem a outros "Projetos", ou seja, imóveis rurais, àqueles Pareceres e Despachos contemplam imóveis, igualmente, atingidos pela Usina Hidroelétrica de Itaparica, incluídos, assim, no mesmo Programa de Reassentamento, por óbvio.

A respeito daqueles imóveis rurais, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, determinam os Despachos supramencionados o cancelamento de suas inscrições no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR, *retroagindo à data de 01/01/1988, por imissão na posse da propriedade pelas famílias atingidas pela usina hidroelétrica de Itaparica (g.n.)*. Isto porque, segundo os Pareceres, esteios dos Despachos Decisórios, *as famílias foram assentadas no projeto a partir de 1987 e início de 1988, quando, neste último ano, o lago atingiu a cota máxima de inundação (g.n.)*.

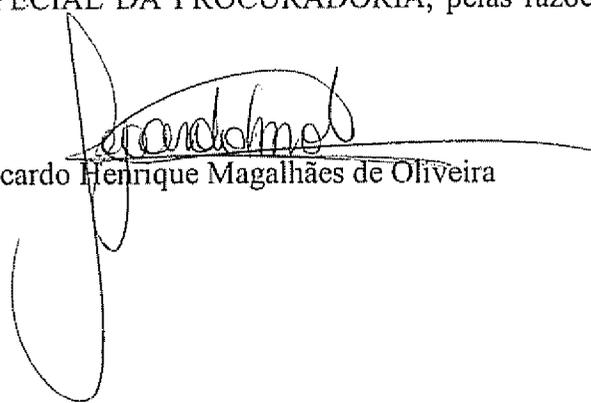
Ora, s.m.j., se o lago da Usina Hidroelétrica de Itaparica atingiu o nível máximo no início de 1988, para os projetos retro, por consequência lógica, também o foi em relação ao "Projeto Varjota", objeto do presente lançamento, exigindo o reassentamento das famílias atingidas pela inundação.



Na esteira desse raciocínio, além de prosperarem as argumentações da autuada quanto a ilegitimidade passiva, notadamente quando inexistente o *animus domini* do imóvel rural, não faria sentido que para um mesmo contribuinte, mesma matéria fática e provas, fosse adotado entendimento antagônico ao anteriormente levado a efeito pela própria autoridade fazendária mediante emissão de Pareceres e Despachos Decisórios, impondo seja mantido o Acórdão recorrido, ratificando a exclusão da empresa do pólo passivo da presente obrigação tributária, como restou devidamente demonstrado.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

  
Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

## Voto Vencedor

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Designada

Este colegiado entendeu por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deixo registrado o meu respeito aos fundamentos do voto vencido do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Sobre a matéria debatida no presente recurso, tem prevalecido que, destinando-se o imóvel adquirido para a finalidade de reassentamento de população atingida pela construção de usina hidrelétrica, esta não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, relativa ao ITR, em razão, sobretudo, da falta de *animus domini*.

Contudo, tal entendimento somente pode encontrar respaldo quando comprovada nos autos – ainda que com documentos não oficiais - a transmissão da posse dos imóveis, componentes da área destinada ao reassentamento, à população remanejada.

Não se mostra suficiente a constatação de que houve, de fato, o desalojamento da população de suas moradias originais, em virtude da construção do reservatório da usina, localizado em área que, com base em decreto, fora desapropriada.

Para que a CHESF, atuada, seja excluída do pólo passivo da obrigação tributária, impende que ateste a sua falta de *animus domini* por intermédio de documentos que retratem a transmissão efetiva da posse e, registro, tal prova documental, no entender da Turma, pode ser feito, por meio das provas admitidas em direito e não necessariamente pelo documento formal da transmissão da posse e propriedade, no caso, escritura de compra e venda lavrada em cartório de notas e devidamente registrada no cartório de registro de imóveis.

Tais elementos probatórios, que deveriam comprovar a translação da posse, não existem nos presentes autos.

O Voto Vencido entendeu que basta, no caso, o raciocínio que se houve a desapropriação da população em razão da construção da Usina, é óbvio que eles tiveram que ser reassentados em outro local. Esta conclusão tem a aparência de retratar a realidade, mas, para tanto, são necessárias provas de que efetivamente houve tal reassentamento, bem como a demonstração sobre a data na qual foi transmitida a posse, pois, a Recorrida teria que ter adquirido imóvel para fazer o referido reassentamento, além disso teria que ter feito a divisão da área, construído as casas e demais benfeitorias para proporcionar a moradia da população ribeirinha.

No presente caso, não há prova destes fatos nos autos, o que teria sido muito simples de ser feito, como tem ocorrido em diversos outros julgados desta Turma.

Trata-se de questão envolvendo o ônus da prova, que, na hipótese, obviamente recai sobre o contribuinte.

A área objeto da autuação foi adquirida pela CHESF. É, portanto, de sua propriedade, o que, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, lhe confere a característica de contribuinte do ITR.



Caberia ao contribuinte comprovar, destarte, além da destinação específica do imóvel, também a ocorrência real da transmissão da sua posse aos integrantes da população removida. Assim não procedendo, persiste a incidência do artigo 31 do CTN.

Obviamente, na medida em que se entende que a ausência do *animus domini*, em casos que tais, afasta o contribuinte autuado do pólo passivo da obrigação tributária, é dele a incumbência de atestar, por meio de elementos probatórios idôneos, a materialidade dos fatos que ensejam o afastamento daquele *animus*. No caso, a transmissão da posse aos ribeirinhos.

Com efeito, pautando-se, a atuação, no fato de a área ser de propriedade da CHESF, o ônus probatório da alegação de fato obstativo desse fundamento, qual seja a inexistência de *animus domini*, materializada na transferência da posse da propriedade, sob qualquer ângulo que se analise a questão, recai sobre o contribuinte. Primeiro porque é o contribuinte quem alega tal fato, e segundo porque é o contribuinte quem pode produzir a respectiva prova.

Desta forma, seja imperando a distribuição estática do ônus da prova, positivada no artigo 333 do Código de Processo Civil, seja aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe à parte que apresenta melhores condições de produzi-la, no caso, o ônus probatório, necessariamente, refere-se à CHESF.

Não havendo prova da efetiva transferência da posse à população removida, prevalece o fundamento da autuação em relação ao contribuinte, e que acarreta a incidência do artigo 31 do CTN: a propriedade do imóvel rural.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

  
Susy Gomes-Hoffmann